



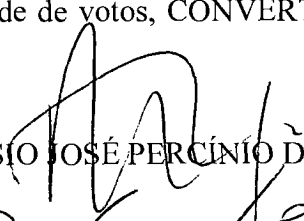
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768022998 98-35
Recurso nº 146.538
Despacho nº **1103-00.033 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMACAFÉ SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO nº 1103-00.033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Turma da Primeira Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório:

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela DRF/Rio de Janeiro/Centro-Norte, referente ao ano-calendário de 1994, através dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 3.435.895,57 (fls. 23/39), a Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de R\$ 24.887,78 (fls. 40/44), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, no valor de R\$ 66.367,43 (fls. 45/48), o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, no valor de R\$ 2.707.177,46 (fls. 49/55), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 1.012.366,30 (fls. 56/64).

O lançamento descortinou as seguintes infrações à legislação tributária: a) omissão de receita caracterizada pela não comprovação da totalidade do saldo da conta 'financiamentos a curto prazo', do balanço levantado em 31/12/1994, no montante de R\$ 2.411.175,00; e, b) custos ou despesas não comprovadas — falta de apresentação da documentação comprobatória dos lançamentos a débito da conta 'despesas financeiras', ocorridos em 1994.

Notificado, apresentou o contribuinte impugnação ao lançamento (fls. 126/135), argüindo: a) o saldo da conta financiamentos a curto prazo teve origem em exercícios anteriores, fato não observado pela autoridade lançadora; b) a autoridade lançadora não poderia ter desconsiderado a existência de prejuízos fiscais acumulados, sendo obrigatória a compensação destes prejuízos, nos limites legais; c) com base em documentação acostada à impugnação, argumenta que a quase totalidade dos lançamentos pertinentes às despesas financeiras se referem a variações de taxas em contratos de câmbio celebrados no exercício fiscal em questão.

Em data posterior a lavratura do auto de infração, a autoridade lançadora solicitou ao Delegado da Receita Federal do Brasil fosse procedida a revisão de ofício, para que pudessem ser realizadas as compensações com prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculos negativas (CSLL) existentes (fls. 69/73). Deferida a solicitação (fl. 74), lavrou-se o termo de retificação (fls. 69/109), passando o IRPJ devido a ser de R\$ 1.553.253,11 (fl. 94) e a CSLL de R\$ 683.098,56 (108). Os demais tributos não sofreram alterações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento solicitou a realização de diligência, sendo produzido o relatório de fls. 949/956, no qual foram analisados os documentos juntados pelo contribuinte pertinentes aos contratos de câmbio realizados no ano de 1994, bem como as despesas financeiras incorridas.

Ciente da diligência, o contribuinte aditou as razões de impugnação (fls. 980/1.015), alegando, em síntese: a) dos contratos de câmbio contabilizados em 31/12/1994, somente um com o Banco Inter-Atlântico (fls. 420/422) foi liquidado em 1995, permanecendo os demais em aberto, sendo que, dos contratos em aberto, com exceção de um com o Banestes que vencera em 24/01/1995 (fls. 495/499), todos os demais estavam vencidos em 1994; b) em 19/3/1999, celebrou contrato com o Banestes confessando a dívida em aberto, cedendo créditos futuros decorrentes de ação judicial de repetição de indébito; c) liquidou parcialmente (R\$ 5.043,14), em 1/1995, contrato com Banestes; d) todos contratos de adiantamentos de contratos de câmbio — ACC pendentes com o Banco Bozano Simonsen, em 31/12/1994, foram cancelados em 4/1/1995, por descumprimento das exportações (mercadorias não entregues),



sendo certo que os cancelamentos dos contratos ocasionam a regularização da situação com o Banco Central, mas não implicaram na liquidação da dívida; e) a diferença de R\$ 9.416,62 encontrada no contrato com o Banco Inter- Atlântico, está compensada com o mesmo valor apresentado na conta da Citoma, por se referir a um pré-pagamento; f) na primeira impugnação já havia juntado os documentos de fls. 397/948 para comprovar as despesas financeiras, tendo também elaborado as planilhas de fls. 853/878 e 893/939 para atendimento dos trabalhos realizados na diligência; g) as despesas financeiras referem-se a contratos encerrados em 1994 (fls. 528, 564 e 580), bem como aqueles não liquidados neste ano, juntando cópia do livro razão, demonstrando a evolução mensal de todas as contas de despesas financeiras; h) nas provisões mensais utilizou-se de taxas de conversões diferentes das oficialmente reconhecidas, na maioria das vezes mais conservadoras, gerando aproveitamento de despesas em menor valor do que efetivamente incorrida; i) elaborou as planilhas de fls. 413, 426/427, 434/435, 500/501, 528, 564 e 580, considerando mensalmente os juros e as variações cambiais, com base nas taxas oficialmente aceitas para o período, de modo que, comparando estas planilhas com os valores contabilizados, verifica-se que foram deduzidos menos despesas, no montante de R\$ 242.940,23; j) as despesas lançadas na conta 'juros e despesas com empréstimos' estão relacionadas, em sua maioria, com contratos de abertura de créditos com o Banco Bancesa, contratos de mútuo estabelecidos com o Banco Sterling e com financiamentos obtidos em operações na Bolsa de Mercadorias e Futuros — BMF, denominadas 'operações Box', as quais podem ser comprovadas com os documentos juntados; l) é de se notar que a própria fiscalização no relatório da diligência de fls. 949/956 reconhece que o interessado comprovou a existência de documentos hábeis a sustentar os referidos lançamentos, sustentando, no entanto, que não teria sido apresentada a contabilização das operações; m) não juntou, na ocasião da diligência, as cópias do razão das contas de despesas financeiras por se tratar de um grande volume de documentos; n) elaborou as planilhas de fls. 690/691, 720, 743, 747, 761, 769, 806, 828, 838 e 850, denominadas 'demonstrativo das despesas financeiras — 1994', as quais podem ser confrontadas com os respectivos extratos bancários já juntados e com os lançamentos contábeis ora anexados; o) conforme demonstra as planilhas de fls. 866/878, deduziu a menor R\$ 128.395,11 de despesas de juros e sobre empréstimos; p) requereu fosse aplicada a retroatividade benigna do art. 106 do CTN, no que diz respeito ao lançamento do IRRF, visto que o art. 44 da Lei 8.541/1992 foi inserido no capítulo destinado a regulação de penalidades, sendo revogado pelo art. 36, inciso IV, da Lei nº. 9.249/1995.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), sendo esta a ementa do acórdão:

“REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A revisão de ofício do lançamento feita após a impugnação, para efeito de compensar a matéria autuada com prejuízos fiscais, não dá margem nulidade do lançamento, se o interessado tem ciência do feito, podendo apresentar razões adicionais.

PASSIVO FICTÍCIO. EXONERAÇÃO.

Exonera-se o lançamento se o interessado apresenta documentação comprovando o saldo da conta ao final do exercício.

DESPESAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

B

São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias às operações do contribuinte e comprovadas com documentação hábil e idônea. A documentação apresentada deve guardar identidade com os registros contábeis.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. PRESUNÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

A glosa de despesas financeiras diante da falta de comprovação, implica redução indevida do lucro líquido, presumindo a transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o de seus sócios, sujeitando-se à tributação do IRRF, nos termos do art.44, § 2º, da lei 8.541/1992.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte.”

Da decisão se extrai:

“O interessado elaborou o demonstrativo de fl. 163, apresentando a composição do saldo, juntando os documentos de fls. 420/422, 428/433, 436/499 e 502/527. Com exceção do contrato 94/000333 com o Banestes (saldo de R\$ 373.138,35), que venceu em 1995, todos os demais venceram em 1994. Segundo o interessado, os contratos com o Banco Bozano Simonsen foram cancelados em 1995 por não ter realizado as exportações, mas a dívida continuou em aberto. Dos valores em aberto em 1994, somente o contrato com o Banco Inter-Atlântico teria sido liquidado em 1995. Para esta informação, não foi apresentada a documentação de liquidação.

Não consta dos autos que tais contratos tenham sido liquidados em 1994. A documentação apresentada comprova a exigibilidade dos valores em 31/12/1994, tendo inclusive sido apresentado contrato de assunção e confissão de dívida com o Banestes, em 1999 (fls. 9/14 do anexo I). Portanto, diante da falta de constatação de que os contratos tenham sido liquidados em 1994, a infração deve ser exonerada.”

“Assim, para tributação do lucro da pessoa jurídica, na modalidade ‘lucro real’, é necessário que se disponha de contabilidade respaldada em livros comerciais e fiscais, bem como os lançamentos contábeis estejam devidamente documentados. O princípio aplica-se

também às exclusões na apuração do lucro real que não encontram respaldo em lançamentos contábeis. Além desta formalidade, há necessidade da comprovação da efetividade da realização de cada operação.

Diante da falta de cumprimento desta formalidade, a autuante glosou as despesas financeiras. O interessado junta uma série de documentos tentando comprovar os valores lançados.

Analisando os documentos juntados, observo que muitos não possuem identificação com os valores lançados. No caso da variação cambial, o interessado apresenta diversas planilhas, mas nenhuma apresenta igualdade com o valor registrado no livro razão. O interessado tenta justificar que haveria um excedente de variação cambial não contabilizada.

Evidentemente que não posso aceitar uma autêntica compensação de valores, que sequer está demonstrado tratar-se do mesmo fato. Os históricos dos lançamentos contábeis dificultam o entendimento do que foi contabilizado. Em nenhum deles constam que foram contabilizadas variações cambiais.

De forma semelhante ocorre com as despesas de juros. Com raras exceções é possível conferir os juros contabilizados com os respectivos contratos. É importante destacar que o interessado, apesar de apresentar na terceira impugnação um grande número de documentos, não teve a preocupação de correlacionar os valores contabilizados com as respectivas documentações. Houve um interesse maior em demonstrar que poderia ter contabilizado um montante global maior de despesas financeiras do que aquele montante efetivamente registrado. Penso ser mais importante correlacionar cada lançamento contábil com a documentação suporte, de modo a avaliar se a despesa apresenta os requisitos de dedutibilidade: necessidade e comprovação.”

“Não é caso de nulidade do lançamento a falta de compensação de prejuízos fiscais na ocasião do lançamento. As causas de nulidades são aquelas elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/1972, bem como se não atendidos os requisitos do art. 10, incisos I, III, V e VI, do mesmo diploma, além do art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN. A compensação de prejuízos pode ser solicitada na impugnação, como também pode ser concedida, independentemente de solicitação, na decisão administrativa.

Ao proceder a revisão de ofício, a autuante regularizou a questão da compensação de prejuízos, nos termos solicitado pelo interessado em sua primeira impugnação. Assim, descabe a alegação de nulidade do lançamento.”

“Apesar do art. 44, da Lei 8.541/1992, estar inserido no título ‘Das penalidades’ (Título IV), é óbvio que o artigo trata de uma forma de tributação e não de imposição de penalidade. Ao citado art. 44, que foi revogado pelo art. 36, IV, da Lei 9.249/1996, aplica-se o art. 144 do CTN, ou seja, o lançamento rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Não procede a alegação de que a alíquota a ser aplicada deveria ser de 15%, conforme disposta na lei 9.064/1995, a qual alterou a Lei 8.499/1994. Esta alíquota aplica-se a lucro arbitrado e não a IRRF sobre receita omitida ou dedução indevida do lucro líquido.

E de se exonerar a infração ‘omissão de receita — passivo fictício’, conforme já explanado nos parágrafos 15/18 acima, e de se manter o lançamento do IRRF sobre as despesas não comprovadas, visto que ficou configurado uma dedução indevida na apuração do lucro líquido,

podendo ser presumido a transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios, nos termos do § 2º, do art. 44, da Lei 8.541/1992."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 1064-1073, reproduzindo os argumentos expendidos nas diversas manifestações feitas no curso do processo.

É o relatório.

Voto:

Duas questões se colocam: a) a glosa das despesas financeiras, juros e variações cambiais do procedimento de apuração do resultado do exercício; e, b) aplicação da regra do art. 44, da Lei 8.541/1992, para fundamentar a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte por presunção de atribuição dos resultados aos sócios.

A questão das despesas financeiras, juros e variações cambiais foi objeto de diligência determinada pela Delegacia de Julgamento, constando do respectivo relatório (fls. 949/956) a afirmação de que, da análise dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, constatou-se a existência de despesas incorridas pela Recorrente à guisa de juros e Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira – discriminando a autoridade responsável os valores pertinentes a cada contrato.

As despesas financeiras comprovadas foram desconsideradas sob o argumento de que “que nenhum Livro contábil ou fotocópia dos mesmos foi apresentado a esta Fiscalização para comprovar as despesas alegadas pela empresa, embora a mesma tenha sido intimada a apresentar o devido registro contábil de todos os lançamentos a débito de despesas financeiras, tributadas em Auto de Infração, impugnado pelo Contribuinte”.

Sobre a questão, assim se pronunciou o contribuinte nas razões recursais:

“Posteriormente, a r. decisão recorrida corrobora o reconhecimento da d. fiscalização, excluindo do lançamento os valores registrados na conta de "Financiamentos a Curto Prazo", por considerar que os mesmos não correspondiam a passivo fictício, mas a um passivo real e legitimamente registrado no encerramento do ano-base de 1994.

...

Desta forma, exatamente em função da fundamentação do Auto de Infração, ao reconhecer que os contratos de Adiantamento de Câmbio registrados na conta de "Financiamentos a Curto Prazo" correspondiam, em 31/12/1994, a um passivo real da ora Recorrente, a r. decisão de primeira instância deveria ter também reconhecido o direito à dedutibilidade das despesas financeiras deles decorrentes."

De fato, a Delegacia de Julgamento reconheceu a existência dos contratos de câmbio, considerando os valores correspondentes exigíveis em 31/12/1994, o que deu ensejo à desconstituição do lançamento em relação à imputação de manutenção de passivo fictício.

É inquestionável que as despesas financeiras e variações cambiais são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, na determinação do lucro operacional, como determinam os arts. 374 e 378 do RIR/99.

O relatório de diligência (fls. 949/956) identificou expressamente a existência de despesas financeiras (juros e IPMF) em relação aos débitos corporificados nos contratos de câmbio considerados pela autoridade lançadora para fins de formalização do Auto de Infração. No entanto, nada obstante tenha a Recorrente apresentado vasta documentação e planilhas demonstrativas (fls. 413, 426, 434, 500, 528, 564 e 580), sobre o tema não se manifestou a autoridade responsável pela realização da diligência.

Nessa linha, visto que há, em tese, respaldo legal para a dedução das variações cambiais passivas (art. 378 do RIR/99), converto o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal competente identifique, com esteio nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, a existência de variações cambiais passivas no exercício, passíveis de dedução no procedimento de apuração do lucro.

Após a conclusão da Diligência, dê-se vistas a Recorrente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca do relatório elaborado.


Hugo Correia Sotero - Relator